

# CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA



## NEWSLETTER | LABORAL

NEWSLETTER LABORAL | Novembro, 2013

---

I Legislação 2

---

II Obrigações Laborais 3

---

III Jurisprudência 3

---

NEWSLETTER LABORAL

I LEGISLAÇÃO

**Decreto-Lei n.º 151-A/2013. D.R. n.º 211, Suplemento, Série I de 2013-10-31  
Ministério das Finanças**

Aprova um regime excepcional de regularização de dívidas fiscais e à Segurança Social, cujo prazo legal de cobrança tenha terminado até 31 de Agosto de 2013.

De acordo com este regime excepcional, o pagamento por iniciativa do contribuinte até 20 de Dezembro de 2013, do capital em dívida, no todo ou em parte, determina, na parte correspondente, a dispensa dos juros de mora, dos juros compensatórios e das custas do processo de execução fiscal.

Por outro lado, o pagamento por iniciativa do contribuinte até 20 de Dezembro de 2013, da totalidade do capital em dívida determina a atenuação das coimas associadas a contraordenações contra a segurança social cujo facto tenha sido praticado até 31 de Agosto de 2013.

A atenuação *supra* mencionada corresponde a uma redução para 10% do mínimo da coima prevista no tipo legal, não podendo resultar um valor inferior a EUR 10,00, caso em que será este o montante a pagar.

**Lei n.º 76/2013. D.R. n.º 216, Série I de 2013-11-07  
Assembleia da República**

Estabelece um regime de renovação extraordinária dos contratos de trabalho a termo certo, bem como o regime e o modo de cálculo da compensação aplicável aos contratos objecto dessa renovação.\*

**Portaria n.º 338/2013. D.R. n.º 226, Série I de 2013-11-21  
Ministério das Finanças e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social**

Procede à actualização anual das pensões de acidentes de trabalho para o valor resultante do aumento de 2,9 % e revoga a Portaria n.º 122/2012, de 3 de Maio.

\* O regime de renovação extraordinária dos contratos de trabalho a termo foi objecto de Legal Flash, de 7 de Novembro de 2013.

## II OBRIGAÇÕES LABORAIS

### Encerramento para férias

O empregador encontra-se obrigado a informar os seus trabalhadores, até ao dia 15 de Dezembro de 2013, se em 2014 encerrará a empresa ou o estabelecimento, total ou parcialmente, para férias dos trabalhadores, durante um dia que esteja entre um feriado que ocorra à terça-feira ou à quinta-feira e um dia de descanso semanal.

### Pagamento de subsídio de Natal

O empregador encontra-se obrigado a pagar o subsídio de Natal aos seus trabalhadores até ao dia 15 de Dezembro de 2013. No caso de a opção ter sido pelo regime temporário de pagamento fraccionado do subsídio de Natal, o empregador encontra-se obrigado a pagar 50% do subsídio até ao dia 15 de Dezembro de 2013.

## III JURISPRUDÊNCIA

### **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 2013-11-04 Fundamentação de contrato de trabalho a termo**

No acórdão em referência, o Tribunal da Relação do Porto foi chamado a pronunciar-se, entre outras questões, sobre a validade do termo aposto a um contrato de trabalho.

Baseando-se no artigo 141.º, n.º 1, alínea e), do Código do Trabalho, segundo o qual o contrato de trabalho a termo deve conter o motivo justificativo da aposição de tal termo, o Tribunal concluiu que, no caso concreto, não eram especificados de forma suficiente os factos justificativos da contratação, considerando que a mera referência ao “*aumento excepcional de vendas e de clientes, devido ao aumento das promoções de diversos produtos*” não permitia uma delimitação precisa e concreta daqueles factos justificativos.

Por outro lado, e ainda relativamente à aposição do termo, o Tribunal considerou não estar estabelecida no contrato a relação entre os factos justificativos e o prazo de celebração do contrato, não se encontrando cumprido o artigo 141.º, n.º 3, do Código do Trabalho, motivo pelo qual o contrato em análise deveria ser também considerado um contrato de trabalho sem termo.

### **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 794/2013 de 2013-11-21 Aumento do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas**

No presente acórdão o Tribunal Constitucional apreciou a eventual inconstitucionalidade do artigo 2.º da Lei n.º 68/2013, de 29 de Agosto, que prevê o aumento do período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas para oito horas diárias e

quarenta horas semanais e, conseqüentemente, dos artigos 3.º, 4.º e 11.º, n.º 1 da mesma Lei, na medida em que tais disposições introduzem alterações necessárias à conformação com o regime jurídico instituído por aquele artigo 2.º.

O Tribunal esclareceu que o período normal de trabalho de referência estabelecido no artigo 2.º, n.º 1, da Lei 68/2013, corresponde a um período máximo de duração do trabalho, que pode ser reduzido, quer por lei especial nova, quer por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho posterior àquela Lei, encontrando-se, desta forma, muito próximo do regime previsto no Código do Trabalho para os trabalhadores do sector privado.

Relativamente à alegada violação da obrigação de fixar um limite máximo do período normal de trabalho, o Tribunal Constitucional concluiu que, não obstante aquele limite máximo não ser absoluto – na medida em que a fixação do período normal de trabalho não prejudica a previsão, por diploma próprio, de períodos superiores –, não existiu por parte do legislador uma omissão de fixação de um número máximo de horas de trabalho, facultativa de um livre poder decisório da Administração Pública empregadora.

Considerou ainda o Tribunal que a legislação impugnada não consubstancia qualquer violação da proibição do retrocesso social, na medida em que a alteração *in peius* das normas relativas ao tempo de trabalho da função pública, apenas traduz a autonomia da função legislativa e a liberdade de actuação do legislador, que, a admitir-se a “irreversibilidade do nível de concretização de direitos económicos e sociais efectivada pelo legislador ordinário”, ficaria destruída.

Socorrendo-se de anterior e reiterada jurisprudência, o Tribunal Constitucional dispôs, a propósito da possível violação do princípio da protecção da confiança, que no caso concreto existem interesses públicos perfeitamente identificados e de grande relevo, cuja salvaguarda deve prevalecer sobre aquele princípio.

Também o argumento da violação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade não mereceu acolhimento por parte do Tribunal, tendo este considerado que, inexistindo *in casu* diferenças de tratamento – introduzidas pela legislação em análise – dos trabalhadores do sector privado e dos trabalhadores da função pública em matéria de duração do período normal de trabalho, aqueles princípios devem considerar-se respeitados.

Por fim, quanto à invocada violação do direito à retribuição, o Tribunal Constitucional embora tenha considerado que a medida em apreço implicará uma redução do valor/hora, implicando uma diminuição das quantias recebidas como contrapartida do trabalho suplementar, decidiu que tal diminuição não releva para o juízo de inconstitucionalidade em questão, pois, de acordo com jurisprudência firmada, ao trabalho suplementar não é aplicável a garantia de irredutibilidade do salário.

Nestes termos, decidiu o Tribunal Constitucional não declarar a inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 2.º, em articulação com os artigos 10.º, 3.º, 4.º e 11.º, todos da Lei n.º 68/2013.

## **CONTACTOS**

### **CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL**

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

#### **LISBOA**

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

cuatrecasas@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

#### **PORTO**

Avenida da Boavista, 3265-7º | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

cuatrecasas@cuatrecasasgoncalvespereira.com | www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

---

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta Newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente Newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber esta Newsletter, por favor envie um e-mail para o endereço [cuatrecasas@cuatrecasasgoncalvespereira.com](mailto:cuatrecasas@cuatrecasasgoncalvespereira.com).

---